

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4655/1995

Ementa

CRIA O CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ESTÉTICO, ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO, DOCUMENTAL E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

09/11/1995 14/11/1995 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 6257/1994 - Autoria: Antonio Augusto Giaretta

Status de Vigência

Revogada

Observações

Retificação: IOM 24/11/1995

Veto Total Rejeitado

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - meio ambiente

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - cultura

CULTURA, ESPORTE E LAZER - patrimônio histórico

MEIO AMBIENTE - geral

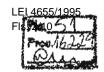
Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

11/03/1999 Lei n° 5234/1999 Revogada por





casinete do presidente (proc. 16.229)

LEI № 4.655, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquite tônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 19 É criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município, a reger-se pelas disposições constantes da presente lei.

Art. 29 Compete ao Conselho:

I - definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, compreendendo o histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município;

II - coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III - proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para os fins dessa política;

IV - sugerir aos poderes públicos estadual ou fe deral medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

V - efetuar, sempre que necessario, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o item I deste artigo;

VI - elaborar o seu regimento interno.

Paragrafo unico. O Conselho utilizar-se-a de recursos técnicos de órgãos públicos ou privados para a efetivação de suas finalidades.

w/2

À





GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 4.655 - fls. 2)

Art. 3º O Conselho e composto de pessoas de com provada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas finalidades, nomeadas pelo Prefeito Municipal como representantes dos seguintes orgãos e entidades:

I - o Chefe do Gabinete do Prefeito;

II - o Secretário Municipal de Negócios Jurídi-

cos;

III - o Secretário Municipal de Obras;

IV - o Secretário Municipal de Serviços Públicos;

V - o Coordenador Municipal de Cultura e Turismo;

VI - o Coordenador Municipal de Planejamento;

VII - um representante do Conselho Municipal de

Cultura;

VIII - um representante do Conselho Municipal de

Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA;

IX - um representante da Comissão Municipal de

Turismo;

X - um representante da Fundação Casa da Cultura

de Jundiai;

XI - um representante da Fundação SOS Serra do

Japi;

XII - um representante do Museu Histórico e Cul-

tural de Jundiai;

XIII - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de

São Paulo-CONDEPHAAT;

XIV - um representante da Academia Feminina de

Letras e Artes de Jundiaf;

XV - um representante da Academia Jundiaiense de

Letras;

XVI - um representante da Associação das Empre-

sas e Profissionais do Setor Imobiliário de Jundiai-PROEMPI;

XVII - um representante da Associação dos Enge-

nheiros de Jundiai;

@w/sc

*





GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 4.655 - fls. 3)

XVIII - um representante do Instituto de Arquite tos do Brasil-IAB - Núcleo de Jundiaf;

XIX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB - subseção de Jundiaf;

XX - um representante das associações preservacionistas e ambientalistas da cidade.

Art. 4º O Presidente do Conselho será eleito en tre seus membros e terá direito apenas a voto de qualidade.

Art. 52 Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal enumerados nos itens II, III, IV e VI do art. 32 serão os seus titulares ou representantes, indicados por estes ao Prefeito Municipal.

Paragrafo unico. Os demais orgaos e entidades discriminados no art. 3º apresentarão ao Prefeito Municipal os nomes de seus representantes, com as devidas justificativas.

Art. 62 Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Paragrafo único. No caso de vacância antes do término do mandato, será feita nova indicação para o período restante.

Art. 7º Ouvidos os membros do Conselho, o Presidente convidará, para participar de trabalhos específicos, até três pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto.

Art. 82 O Conselho reunir-se-s, com maioria sim ples dos conselheiros em efetivo exercício, sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação de um terço de seus membros, por motivo relevante, à exceção:

I - da assembléia anual, que será obrigatória, com maioría absoluta ou com qualquer número após edital de segunda chamada;

÷

DUN SG



GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.655- fls. 4)

II - das reuniões para deliberar sobre protocola dos de pedidos de reforma, demolição e construção de imoveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados, que deverão instalar-se com um terço dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 1º As decisões da Assembleia serão tomadas por, pelo menos, maioria absoluta de seus participantes.

§ 2º As decisões do Conselho sobre tombamento de imoveis serão tomadas por, pelo menos, dois terços dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 3º As decisões sobre protocolados de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados serão tomadas por, pelo menos, um terço dos con selheiros em efetivo exercício.

Art. 92 Os bens que compõem o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO DOS BENS DE VALOR CULTURAL

Art. 10. O Coordenador Municipal de Cultura Turismo promovera, mediante proposta do Conselho, o tombamento de bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

Art. 11. É criado o Departamento do Patrimonio Cultural, diretamente subordinado à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 12. Compete ao Departamento do Patrimônio

I - localizar, identificar e inventariar os bens culturais do Município;

II - instruir os processos de tombamento e os re ferentes às áreas envoltórias dos bens tombados;

Cultural:



GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.655 - fls. 5)

III - propor ao Conselho normas para regulamenta ção das áreas envoltórias;

IV - fiscalizar e supervisionar todos os serviços necessários à conservação e restauração de bens culturais do Municí pio.

Art. 13. O Departamento do Patrimônio Cultural será constituído por:

I - um chefe, de nível superior;

II - pessoal administrativo de apoio;

III - tecnicos especialistas nas seguintes áreas

do conhecimento:

- a) Arquitetura e Urbanismo;
- b) Historia:
- c) História das Artes;
- d) Ciencias Sociais;
- e) Geografia;
- f) Ciencias Biologicas;
- g) Documentação; e
- h) Arqueologia.

Art. 14. Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do Conselho serão fornecidos pela Coordenadoria Mu nicipal de Planejamento.

Art. 15. Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados, sem previa autorização do Conselho, sob pena de equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator estiver sujeito.

Art. 16. Na hipótese de alienação dos bens refe ridos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a especie pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Å



GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.655 - fls. 6)

§ 1º A alienação gratuita, a cessão de uso ou. quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho, com antecedência minima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 29 Os bens pertencentes ao Município, tombados, poderão ser alienados ou transferidos para outra entidade, me diante apreciação prévia do Conselho.

Art. 17. No caso de transferência de domínio do bem imovel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "exofficio", as respectivas averbações, e que delas de ciência ao Conselho.

Art. 18. Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periodica do Conselho, segundo cronograma elaborado pelo Departamento do Patrimônio Cultural.

Art. 19. Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem movel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Art. 20. O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e repara ção de que o bem tombado necessite deverá oportunamente comunicar esse fato ao Conselho, sob pena de multa.

§ 12 Recebida a comunicação, o Conselho poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º O Conselho poderá, através do Departamento do Patrimônio Cultural, projetar e executar obras de conservação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuencia do proprietário, uma vez comprovada sua urgencia.

Art. 21. Para evitar prejuizo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida raio de 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo Conselho.

*



Cămara Municipal de Jundiai São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei n9 4.655 - f1s. 7)

Art. 22. Nenhuma obra de construção ou de demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locação e colocação de propaganda, na forma de painéis, dísticos, car tazes ou semelhantes, poderão ser autorizadas ou aprovadas pelo Município, quando estiverem em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo Conselho, que para tal será ouvido.

Parágrafo único. A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto, mediante proposta do Conselho.

Art. 23. A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tembados pelo Município, que estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, deverá necessa riamente constar das resoluções de tembamento.

Art. 24. O Conselho manterá Livro-Tombo, no qual serão inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e caracterísiticas peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 25. Será aberto um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se da Resolução de Tombamento, assinada pelo Coordenador Municipal de Cultura e Turismo, de côpia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha his tôrica e fotografias, indicadores das características principais que justificarem seu tombamento.

Art. 26. O tombamento de bens pertencentes a pes soas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições rel<u>i</u> glosas, far-se-ā voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no competente Cartório de Registro Público.

Art. 27. O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do Conselho, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

\$ 12 A deliberação do Conselho, ordenando a abertura de processo de tombamento, assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autorida de policial, sob cuja jurisdição se encontra o bem em causa, para os de vidos fins.

*

wull sc

215 x 315 mm



GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 4.655 - fls. 8)

\$ 22 A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susta, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição do bem em exame.

Art. 28. Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conselho.

Paragrafo unico. Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 29. O bem imovel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença.

Art. 30. Observadas as formalidades legais, os bens moveis e imóveis tombados pelo Estado e pela União terão preservada a sua condição já definida.

Art. 31. Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis tombados pelo Município, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Conselho aplicará aos infratores das normas constantes desta lei multas de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

Paragrafo único. As multas de que trata este ar tigo serão estabelecidas em decreto regulamentador, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

Que /sc

×





GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei n^2 4.655 - fls. 9)

Art. 33. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os bens imóveis tombados pelo Município.

Art. 34. Na forma do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica aberto um crédito adicional especial no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeí ros reais) para atender as despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 35. O Poder Executivo consignará nos orçamentos dos próximos exercícios dotação suficiente para atender as despesas do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

Art. 36. Será aplicada subsidiariamente a legis lação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentară a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).

"DOCA" Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).

(W) Llourled WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

ý¢.